

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002138-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Carolina dos Santos Brito e outro

Requerido: United Mills Ltda

#### MARIA EDUARDA BRITO IZI PINTO E CAROLINA DOS SANTOS

**BRITO**, por si e representando sua filha menor, pediram a condenação de **UNITED MILLS LTDA** ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhes foram causados. Alegaram, para tanto, que no dia 10 de fevereiro de 2017 adquiriram duas barras de cereais da marca TRIO, produzidas pela empresa ré. Já no dia seguinte, quando estavam em um salão de beleza, Maria Eduarda começou a comer uma dessas barras de cereais e percebeu que havia um gosto e textura diferentes no alimento, verificando, então, a presença de larvas no produto. Em decorrência da ingestão do produto naquele estado, Maria Eduarda passou mal e vomitou no local, sofrendo grande abalo psíquico. Informaram, ainda, que o produto não estava com o prazo de validade vencido.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa da autora Carolina dos Santos. No mérito, defendeu que o processo de fabricação e embalagem de seus produtos são aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo realizados com rigoroso controle de higienização, bem como que é incabível a inversão do ônus da prova, que a possível deterioração do produto ocorreu por falha na armazenagem ou conservação e que inexiste o dano moral alegado na petição inicial.

Manifestaram-se as autoras, insistindo nos termos iniciais.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

O Ministério Público apresentou parecer final requerendo a procedência parcial dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora Carolina dos Santos alegou na exordial que sofrera um abalo psíquico em decorrência da ingestão de um produto impróprio para o consumo por sua



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

filha menor, caso que se subsume a hipótese de dano moral reflexo. Nesse sentido, o reconhecimento da ocorrência do dano alegado e da responsabilidade da fabricante são questões de mérito e como este serão resolvidas, sendo certo que as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*. Rejeito a preliminar arguida.

Primeiramente, destaca-se o presente caso deve ser analisado à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a autora Carolina dos Santos adquiriu o produto como destinatária final e a ré atua no mercado de consumo com habitualidade.

As fotografias juntadas às fls. 31/32 e o vídeo gravado pelas autoras (fl. 50) comprovam que efetivamente houve a ingestão do alimento por Maria Eduarda, pois notase que o produto já estava consumido quase por completo, bem como que a barra de cereais se encontrava imprópria para o consumo, porquanto contaminada com vários ovos e larvas de inseto. Trata-se, portanto, de típico caso de acidente de consumo, vez que o produto não ofereceu a segurança que as consumidoras dele legitimamente esperavam.

O fato do produto, tal qual o vício, decorre de um "defeito", só que no fato do produto o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral. O defeito compromete a segurança do produto ou serviço. "Vício", por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento ... Se alguém instala uma nova televisão em sua casa, mas esta não produz boa imagem, , há vício do produto; mas, se o aparelho explodir e incendiar a casa, teremos um fato do produto (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Direito do Consumidor, Editora Atlas, 2ª ed, pág. 265/266).

O defeito constatado certamente decorreu de alguma falha no processo produtivo do alimento, sendo absolutamente incoerente a hipótese cogitada, de má armazenagem pelas autoras (fls. 59). O produto estava lacrado e foi aberto no momento em que se pretendeu ingeri-lo, o que, aliás, ocorreu um dia após a sua aquisição.

Nem mesmo a hipótese de a impropriedade do alimento ter sido causada pelo mau armazenamento no estabelecimento comercial afasta a responsabilidade da ré, pois não se pode olvidar do seu dever de vigilância durante toda a cadeia de fornecimento do produto, ou seja, desde a sua fabricação até a sua disponibilização à venda pelo comerciante. Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - Indenização por dano moral - Ingestão de chocolate com qualidade alterada - Prova documental comprobatória da existência de microorganismos, tornando-o inadequado ao consumo - Produto que não tinha as qualidades e a segurança esperada pelo consumidor - Irrelevância da prova documental indicar cuidados na fabricação do produto - Eventual contaminação do produto na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

fase de comercialização que não isenta a responsabilidade do fabricante, todos integrantes da cadeia produtiva - Dever de reparar o dano - Sentença de procedência mantida - Majoração do valor indenizatório a montante compatível com o grau de sofrimento da vítima e função preventiva de novos incidentes - Recurso da ré improvido - Recurso do autor provido" (TJSP, Apelação nº 0023093-43.2009.8.26.0562, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 10.02.11).

O rigor do controle de qualidade da contestante não eliminou concretamente a possibilidade de contaminação do produto, o que induz responsabilidade perante a consumidora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde e(ou) à incolumidade física (v. REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Por exemplo: "A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante.Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido". (REsp 1.239.060/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 18/05/2011).

No Recurso Especial antes mencionado, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora ponderou:

"Nas hipóteses em que há ingestão do produto em condições impróprias, conforme salientei no julgamento do REsp nº 1.252.307/PR (Rel. p/ o Acórdão Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 08/08/2012), 'o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto' dá ensejo a 'um abalo moral passível de compensação pecuniária'. Aliás, grande parte do dano psíquico advém do fato de que a sensação de ojeriza 'se protrai no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa'" (REsp.nº 1.239.060/MG).

Conforme bem apontado pelo D. Promotor de Justiça: "O fato, por si só, é capaz de ensejar abalo psíquico. Experimentar alimento com larvas gera inegável



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sentimento de repugnância, nojo, tristeza e humilhação. Acarreta preocupação quanto à saúde. Exsurge anormal perturbação psíquica. Tratando-se de uma criança (11 anos à época), inúmeras dúvidas podem tangenciar a sua mente ainda em desenvolvimento. A conduta da requerida violou direito da personalidade da consumidora, especialmente quanto à sua dignidade. Ademais, é de se apontar que o consumo e as consequências decorrentes do dano se deram em local de acesso ao público (comércio) e outras pessoas presenciaram os fatos, o que agravou o estado emocional da criança" (fl. 142).

Tenho por cabalmente demonstrado o fato e por configurado o constrangimento sofrido pela autora Maria Eduarda, justificando o deferimento de verba indenizatória compensatória e punitiva.

Já em relação à autora Carolina dos Santos, o pedido foi fundamentado na seguinte alegação: "o dano moral encontra-se caracterizado pela simples exposição da filha da requerente a uma situação de risco, já que o consumo do produto poderia causar problemas graves de saúde" (fl. 05). Trata-se, então, de típico caso de dano moral reflexo, pois os efeitos lesivos causados à Maria Eduarda atingiram indiretamente a integridade moral de sua mãe.

Ensina Yusef Said Cahali: "Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, 'le dammage par ricochet', de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa." (Dano Moral, 3ª Ed. São Paulo: RT. 2005. P.116).

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido que os parentes do ofendido, a esse ligados afetivamente, postulem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

É inegável a aflição e desespero de uma mãe ao verificar que sua filha menor ingeriu um alimento contaminado, ainda mais na situação ora retratada nestes autos, na qual a menor passou mal e vomitou na presença de outras pessoas. Além disso, a grande quantidade de ovos e larvas na barra de cereais, consumida quase por completo pela menor, certamente trouxe à Carolina dos Santos uma enorme preocupação quanto à saúde e integridade física de sua filha.

Tem-se, portanto, que o acidente de consumo acarretou em uma ofensa, ainda que de forma indireta, aos direitos da personalidade da autora Carolina dos Santos, pois nítido o grande abalo psicológico por ela sofrido, sendo cabível a devida compensação pelos danos morais causados.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Consumo - Aquisição de pão contendo um inseto inteiro (mosca doméstica pequena) incrustado na massa e pelo de roedor na parte externa - Ingestão por menor de dois anos de idade - Dano Moral - Legitimidade ativa "ad causam" da genitora - Dano reflexo ou "em ricochete" - A preocupação da mãe ao saber que havia dado alimento contaminado à filha de tenra idade não se tratou de mero aborrecimento ou chateação, mas de sofrimento considerável, consistindo em ofensa a direito da personalidade - Recurso desprovido com observação." (Processo nº 0328913-07.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 10/12/2013).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp 196.024/MG - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes,para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certar elação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido,tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição,página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63)

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima. À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap.113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É razoável estabelecer indenização de R\$ 10.000,00 pelo infortúnio causado à menor e de R\$ 5.000,00 pela ofensa aos direitos da personalidade da autora Carolina dos Santos.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para as autoras MARIA EDUARDA BRITO IZI PINTO e CAROLINA DOS SANTOS BRITO as importâncias de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados a partir da citação.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas e dos honorários advocatícios da patrona das autoras fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA